EXPEDIENTE

O **Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu** é uma publicação da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, criado pela Lei 573/2003, alterado pela Lei 583/2003.

Órgão responsável: Gabinete do Prefeito.
Endereço: Rua Maria Adelaide 186, Vila Nova, Conceição de Macabu

CEP: 28740-000

CNPJ: 29.115.466/0001-14

TEL: (22) 2779-2324

E-MAIL: pmcmacabu@terra.com.br

Prefeito Municipal: Claúdio Eduardo Barbosa Linhares

Chefe de Gabinete: Célio Barbosa Moreira

Jornalista Responsável: Priscila Rangel da Silva

Número de registro: 26372/RJ

Impressão: Gráfica Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Tiragem: 1000 exemplares

LEI Nº 711/2006

EMENTA: **Regulamenta o Programa de Abrigo Provisório e o Processo de Adequação aos Princípios Legais das Medidas de Proteção de Caráter Provisório e Excepcional e dá outras providências.**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Normas e Procedimentos Gerais referentes ao atendimento à criança e ao adolescente em regime de abrigo em instituição pública, na forma do artigo 90, inciso IV da Lei 8069/90 .

Art. 2º - A instituição de abrigo do Município de Conceição de Macabu será denominada como ***Núcleo de Atendimento à Infância e a Adolescência*** – **N.A.I.A.,** mantido pelo Poder Público Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – O **N.A.I.A.** constitui um serviço único de referência pública ao atendimento de crianças e adolescentes sob regime de abrigo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º - O abrigo é medida específica de proteção, de caráter provisório e excepcional, caracterizando-se como recurso a ser adotado, quando esgotadas outras alternativas, e utilizável como forma de afastamento provisório do lar ou de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade e, em último caso, o encaminhamento para instituição de permanência continuada.

Parágrafo primeiro - Entende-se por caráter provisório o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até dois períodos, mediante avaliação da equipe técnica da instituição.

Parágrafo segundo - Entende-se por excepcional, a situação em que a criança ou o adolescente tem a integridade ameaçada, sem que tivessem conseguido proteção em seu grupo familiar.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º - O **N.A.I.A.** promoverá o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando, especialmente, a adoção dos seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
V – não desmembramento de grupos de irmãos;
VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 5º - As ações do **N.A.I.A.** far-se-ão mediante o planejamento de atividades internas, bem como em parceria com a rede de serviços públicos do Município, que consistirão desde a organização do ambiente de convivência, passando por reforço escolar até atividades recreativas e sócio-culturais.

Art. 6º - O **N.A.I.A.** deverá desenvolver um conjunto articulado de ações voltadas à inclusão e participação de crianças e adolescentes em suas famílias em uma **rede de proteção**:
I - garantindo a intersetorialidade e a interdisciplinaridade entre os programas de saúde, educação, arte, cultura e lazer, habitação e assistência social;
II - possibilitando no menor espaço de tempo, através do trabalho em rede de programas, ações e serviços, o retorno da criança e do adolescente ao convívio de sua família natural, extensa ou substituta.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO

Art. 7º - São órgãos de colaboração das medidas de proteção à criança ao adolescente:
I - o Conselho Tutelar;
II - o Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS);
III - o Conselho Municipal da Educação (CME);
IV - o Conselho Municipal da Saúde (CMS);
V – entidades governamentais e organizações não-governamentais;
VI - todos os programas de atendimento e de políticas sociais e os conselhos de categoria.

Parágrafo único - Os órgãos de colaboração deverão direcionar as ações, dentro de suas competências, para o trabalho com a comunidade, visando a integração como uma rede de proteção à criança e ao adolescente, para que a medida de proteção sob o regime de abrigo de que trata esta lei seja aplicado em casos excepcionais e após o exauridas as medidas em programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:
a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar.

Parágrafo único – O Município, em apoio aos órgãos de controle, atuará em conjunto para implementação das ações sócio-educativas, previstas neste artigo.

TÍTULO IV
DA PREVENÇÃO

Art. 8º - Os procedimentos preventivos à medida de proteção sob o regime de abrigo deverão ser prioritários e implementados através da integração da rede de proteção e atendimento a crianças e adolescentes, inclusive a rede solidária não-institucional.

Art. 9º – A rede solidária de proteção deve priorizar a realização de ações integradas que busquem desenvolver, nos membros da família, compreensão da responsabilidade de proteção, devendo ainda notificar ao Conselho Tutelar os casos de violação dos direitos, verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual, impostos pelos pais, responsável ou terceiros, para as providências cabíveis, inclusive para requerimento ao Juizado da Infância e Juventude de medida cautelar para o afastamento do agressor da moradia comum, se necessário.

Art. 10 - O Conselho Tutelar realizará, junto ao **N.A.I.A.,** avaliação criteriosa da necessidade de abrigamento, garantindo, primeiramente, o direito à convivência familiar e outras possibilidades alternativas ao acolhimento, privilegiando a permanência da criança e do adolescente em seu núcleo familiar.

Art. 11 - O Município deverá implementar programa de ***Família Acolhedora*** para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, para que, dentro de um período máximo de 02 (dois) anos, possibilite a não ocorrência de abrigamentos para essa faixa etária.

Parágrafo primeiro - No caso de irmãos, não tendo famílias acolhedoras, serão, excepcionalmente, abrigados juntos.

Parágrafo segundo - O Município poderá implementar projetos de famílias acolhedoras para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, com o objetivo de evitar o encaminhamento a entidades de abrigo permanente.

Art. 12 – Para fins do disposto no artigo anterior e para cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social.

TÍTULO V
DOS OBJETIVOS E AÇÕES

Art. 13 – **O** N.A.I.A. **fornecerá abrigo provisório, visando à proteção de crianças e adolescentes na faixa etária de** 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos**, não infratores, que se encontrem com vínculo familiar fragmentado ou/e em situação de risco pessoal e/ou social.**

Parágrafo único – **A capacidade de atendimento do abrigo será de até 10 (dez) vagas destinadas às crianças e/ou adolescentes na situação de que trata este artigo.**

Art. 14 - Esgotados todos os recursos para colocação em suas famílias ou comunidade, o **N.A.I.A.** receberá, em regime de abrigo provisório, para acolhimento e proteção, sem discriminação, todas as crianças e adolescentes que lhes forem encaminhados, inclusive os que apresentem condições específicas, tais como: problemas de saúde mental, de saúde física, portadores de necessidades especiais e diferentes orientações sexuais.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o **N.A.I.A.** poderá receber crianças e adolescentes, não infratores, em situação de risco social e pessoal, que estejam de passagem ou que não possuam vínculo familiar neste Município, caso em que, adotar-se-ão as medidas previstas no **§ 6º do artigo 25.**

Art. 15 – O N.A.I.A. manterá equipes em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas por dia, para o funcionamento ininterrupto.

Art. 16 - O N.A.I.A. efetuará o registro de ingresso da criança ou do adolescente encaminhado ao regime de abrigo, com elementos de identificação e data de entrada, bem como, o prontuário próprio, constando os dados dos estudos sociais, histórico familiar e social e cópias dos documentos pessoais, como registro civil, carteira de saúde, declaração escolar e outros disponíveis.

Art. 17 - Constituem objetivos do N.A.I.A. e dos órgãos de colaboração:

I - desenvolver atividades de orientação e apoio sócio-familiar, garantindo-se à criança e ao adolescente o direito de viver em ambiente familiar;
II - garantir às crianças e adolescentes, oportunidades de reinserção social e promoção pessoal, através de acompanhamento do seu cotidiano e de participação na vida comunitária;

III - despertar e/ou fortalecer nas crianças e adolescentes a auto-estima;
IV - garantir a saúde das crianças e adolescentes, viabilizando os cuidados necessários, utilizando-se de serviços da rede municipal;
V - garantir a permanência, o retorno ou a inclusão da criança e adolescente no sistema de ensino regular e acompanhar o desempenho escolar, fornecendo inclusive material escolar, se necessário;
VI - promover a compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolvendo uma consciência crítica na relação direitos e deveres;
VII - manter atualizado os documentos de cada criança e adolescente (prontuá

rio interprofissional, registro civil de nascimento, carteira de saúde, declaração de matrícula escolar e outros);
VIII - promover a integração entre o abrigo e a comunidade, garantindo o acesso a atividades educativas, esportivas e culturais, dentro e fora da instituição;
IX - garantir o contato dos familiares e responsáveis com a criança e o adolescente, desenvolvendo atividade de promoção com as famílias, apoio à convivência familiar, visando sempre Àreintegração familiar;
X - observar e acompanhar a adaptação da criança, nos casos de reintegração, procurando dentro da pertinência de cada caso, realizar apoio familiar com a utilização de recursos da rede social e estabelecendo parceria com o Juizado e o Conselho Tutelar;
XI - estabelecer parceria com o Juizado da Infância e do Adolescente para desenvolvimento de atividades do programa de colocação familiar, como colocação em família substituta, guarda e adoção.

Art. 18 - O Conselho Tutelar, fora do horário de atendimento em sua sede, enviará o encaminhamento único, nos casos de abrigamento, no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 19 - Na transferência para outro abrigo, deverá ser encaminhado, na íntegra, cópia do respectivo prontuário da criança e do adolescente.

Art. 20 – Fica o Município autorizado a implementar programas sociais que garantam o desenvolvimento pessoal para o trabalho, na condição de aprendiz e nos termos da legislação em vigor ou que garantam apoio social e psicológico, para adolescentes e/ou jovens de ambos os sexos na condição de que atingirem a maioridade, sem que tivessem a possibilidade de retornar às respectivas famílias de origem.

Art. 21 – Para fins do disposto no artigo anterior e, observada a possibilidade de dotação orçamentária, o Município poderá fornecer bolsa auxílio de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Art. 22 – O Município deverá promover cursos e/ou meios para a capacitação continuada sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dirigente, técnicos e funcionários do **N.A.I.A. e do Conselho Tutelar**.

Art. 23 – Fica o Município autorizado a destinar recursos para programas de:
I – prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
II – estímulo, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 24 – É prioritário o atendimento às crianças e adolescentes em regime de abrigo pelos órgãos de saúde, educação, assistência social e segurança integrados a rede pública de atendimento, devendo ser fornecido todos os meios indispensáveis ao atendimento quando solicitado pelos profissionais das equipes técnica e de apoio e pelos órgãos de controle.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE ABRIGO

Art. 25 - As crianças e adolescentes poderão ser encaminhadas ao **N.A.I.A.** pelo Conselho Tutelar, pelo Juizado da Infância e Juventude ou pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Tendo o encaminhamento sido feito pelo Conselho Tutelar, o **N.A.I.A.** comunicará o fato em 24 (vinte e quatro) horas ao juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público, constando da comunicação à qualificação completa da criança ou adolescente e os motivos do encaminhamento.

Parágrafo segundo – Em caráter excepcional e em caso de urgência, o **N.A.I.A.** poderá fornecer abrigo a crianças e adolescentes sem prévio encaminhamento pelos órgãos previstos no ***caput*** deste artigo, mediante relatório de entrada, com identificação completa da pessoa que encaminhou a criança ou adolescente ao abrigo, caso em que o Dirigente fará imediata comunicação do fato ao Conselho Tutelar, cumprindo-se, ainda, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro – Cessada a medida de abrigo, o **N.A.I.A.** comunicará o fato em 24 (vinte quatro) horas aos órgãos mencionados no *caput* deste artigo, constando a indicação do local para onde a criança ou adolescente foi encaminhado bem como o responsável por seu recebimento.

Parágrafo quarto – Em caso de permanência da criança ou adolescente no **N.A.I.A.** por mais de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Conselho Tutelar, ao Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia da entrada no abrigo, relatório de estudo social do caso, constando as medidas adotadas e as sugestões para reinserção do abrigado em sua família ou para colocação em família substituta.

Parágrafo quinto – Completados 90 (noventa) dias do abrigo, o **N.A.I.A.** comunicará o fato imediatamente ao Juizado da Infância e Juventude, solicitando decisão acerca do destino a ser dado ao abrigado.

Parágrafo sexto - Não possuindo a criança ou adolescente abrigado, vínculo familiar neste Município, o mesmo deverá ser encaminhado ao Município de origem no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), o que deverá ser feito com o apoio da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social e/ou de qualquer outro órgão público do Município, sempre com o acompanhamento de um Conselheiro Tutelar.

TÍTULO VII
DAS EQUIPES TÉCNICA E DE APOIO

Art. 26 – O **N.A.I.A.** será garantido por uma equipe técnica e uma equipe de apoio, para cumprimento dos trabalhos internos.
Parágrafo único – a equipe de apoio será formada pelo pessoal responsável diretamente pelos cuidados da vida diária da criança e adolescente encaminhada ao abrigo.

Art. 27 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior contará com pessoal integrado a rede municipal, dela fazendo parte:

II – 1 (um) Assistente Social;
III – 1 (um) Psicólogo;

Parágrafo primeiro – Compete à equipe técnica desenvolver ações e políticas de atendimento as crianças e adolescentes em regime de abrigo, que assegure o cumprimento dos objetivos, ações, metas e atribuições definidas nesta lei e no Regimento Interno do **N.A.I.A.** .

Parágrafo segundo - A equipe técnica do **N.A.I.A.** deverá funcionar em espaço independente da casa de abrigo à criança e adolescente, visando à garantia da não-violação da privacidade das mesmas.

Art. 28 - A equipe de apoio de que trata o artigo 26, contará com o seguinte pessoal de apoio operacional:

I – 1 (um) Diretor ;
II – 6 (seis) Assistentes Operacionais;
III – 2 (dois) auxiliares de serviços gerais.

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

Art. 29 – O pessoal de apoio ficará responsável pelas crianças e adolescentes em regime de abrigo, durante o período do plantão, devendo observar criteriosamente as seguintes obrigações:

I - cuidar das crianças e adolescentes em regime de abrigo, com atenção, zelo, apreço, respeito e carinho;
II - dedicação à função como mães e/ou pais sociais;
III – solicitar imediato apoio aos órgãos integrados à rede pública de atendimento para assegurar a integridade física e mental das crianças e adolescentes em regime de abrigo;
IV – manter o trato harmônico e respeitoso com os familiares das crianças e adolescentes em regime de abrigo;
V – manter o sigilo sobre as informações que tiver conhecimento sobre as crianças e adolescentes em regime de abrigo e denunciar ao Diretor quaisquer condutas vedadas ou impróprias que tiver notícias;
VI – cooperar e contribuir com a equipe para o adequado funcionamento da casa de abrigo;
VII - desempenhar as funções do cargo com observância aos preceitos, normas e obrigações previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 30 - Sem prejuízo de outras atribuições previstas em Regimento Interno, compete ao **Diretor** da instituição à coordenação do **N.A.I.A.,** voltada para a implementação dos meios que assegure o cumprimento dos objetivos, ações, metas e atribuições definidas nesta lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único – O Diretor da entidade de abrigo de que trata esta lei é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 31 – Compete aos **Assistentes Operacionais** à proteção, o trato e o cuidado das crianças e adolescentes em regime de abrigamento, que assegure o cumprimento dos objetivos, ações, metas e atribuições definidas nesta lei e no Regimento Interno.

Art. 32 - Os **Assistentes Operacionais** serão escalados em duas equipes em regime de plantão diurno e noturno, de 7:00 às 18:00hs e de 18:00 às 7:00hs, de segunda-feira a domingo, com folgas intercaladas.

Parágrafo primeiro – Considera-se regime especial de trabalho noturno aquele compreendido entre 18:00 às 7:00horas.

Parágrafo segundo - Fica assegurado o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de regime especial de trabalho noturno.

Art. 33 – Compete ao auxiliar de serviços gerais o preparo da alimentação, a limpeza e a conservação do prédio e das vestes pessoais das crianças e adolescentes em regime de abrigo e dos objetos da casa abrigo, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O **N.A.I.A.**, com participação efetiva de sua equipe, deverá construir seu projeto pedagógico para garantir a qualidade do atendimento, apresentando-o a Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente anualmente, apontando seus avanços e dificuldades.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá apreciar os temas relevantes e encaminhar relatório a Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, sugerindo adoção de medidas que entender cabíveis.
Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, informará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas e/ou justificará as causas do impedimento ou dificuldades para adoção das medidas sugeridas, para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 35 – Será providenciada à inscrição da medida específica de proteção de que trata esta Lei junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro da inscrição e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Art. 36 - O ***Núcleo de Atendimento à Infância e a Adolescência*** – **N.A.I.A.** não contará com qualquer identificação externa, a fim de preservar a privacidade das crianças e adolescentes em regime de abrigo.

Art. 37 - Ficam criados 1 (um) cargo de Diretor, Símbolo DAS II e 6 (seis) cargos de Assistente Operacional, Símbolo DAS V, a serem providos por pessoas de ilibada conduta, com perfil psicológico adequado as funções do cargo, sem antecedentes criminais e que não estejam respondendo a processo criminal, com residência e domicílio neste Município, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - O Município deverá destinar recursos financeiros para o financiamento das ações previstas nesta Lei, conforme critérios estabelecidos anualmente, baseado nos planos de aplicação solicitados.

Art. 39 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei, **N.A.I.A.** instituirá seu Regimento Interno, na forma desta lei.

Parágrafo Único - Do Regimento Interno deverão constar dados complementares sobre funcionamento da instituição, o atendimento, outras funções dos profissionais integrantes das equipes técnica e de apoio e a proposta de trabalho, que inclua o acompanhamento às crianças e adolescentes desabrigados.

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhará as ações e políticas sociais e fiscalizará os padrões propostos por esta lei, de modo a garantir a sua efetividade, na perspectiva da qualidade do atendimento às crianças e adolescentes.

Art. 41 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dotação orçamentária própria.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 24 de fevereiro de 2006.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito